



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

---

**Processo:** 1009742-38.2022.8.11.0015.

**AUTOR:** FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, FERRARI  
EMPREENDIMENTOS EIRELI, JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI, JUELCI FERRARI

**REU:** CREDITORES EM GERAL

1. Os embargos de declaração (id n.º [96929954](#)), opostos pelos recuperandos, em face da decisão do id n.º [96235550](#), não merecem acolhimento, pois não se vislumbra a obscuridade alegada. Com efeito, a decisão recorrida foi clara ao dispor sobre o caráter extranconcursal do crédito decorrente da operação bancária que deu azo às amortizações na conta bancária dos recuperandos, bem como sobre a ausência de essencialidade em relação à pecúnia.

Assim, REJEITO os embargos de declaração, diante da inexistência, na decisão do id n.º [96235550](#), de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022, do CPC.

2. Diante das informações prestadas pela administradora judicial (id n.º [96570999](#)) e pelos recuperandos (id n.º [96915328](#)), atestando a regularidade das cessões de crédito noticiadas nos ids n.º [93820061/93832418](#) e [93832438/93834753](#), promova-se a devida substituição processual.

3. Diante das objeções opostas ao plano de recuperação judicial, de acordo com a legislação que rege a matéria, cabe ao magistrado convocar a assembleia geral de credores para deliberação (artigo 56, da Lei n. 11.101/2005). Deste modo, não se revela adequado o exercício do controle



prévio de legalidade do plano de recuperação judicial, anteriormente ao conclave, notadamente diante da soberania da decisão assemblear. A propósito:

*“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Pretensão de controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário, isto é, antes da realização da assembleia geral de credores – Ausência de previsão legal a respeito – Medida que esvazia a própria negociação entre os diretamente interessados, credores e devedores, durante a instalação da AGC, em prejuízo, ainda, da celeridade do trâmite do processo recuperacional – Decisão mantida – Recurso desprovido.”* (TJ-SP - AI: 20991439320218260000 SP 2099143-93.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 24/08/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/08/2021).

*“Recuperação judicial - Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão que realizou controle de legalidade e determinou a alteração do Plano de Recuperação Judicial antes que ele fosse submetido à Assembleia Geral de Credores (controle de legalidade prévio à AGC) – Apesar da boa intenção na realização do controle de legalidade prévio, ele não possui previsão legal, afeta o prosseguimento da recuperação judicial e, sobretudo, aparta os credores do debate – Além disso, o controle prévio de legalidade não impede que, após a Assembleia, os credores discutam judicialmente outros pontos, criando novos impasses à regularidade do trâmite da recuperação judicial – Diante do exposto, mantém-se o efeito suspensivo concedido anteriormente em decisão monocrática.”* (TJ-SP - AI: 20210623320218260000 SP 2021062-33.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 09/03/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/03/2021).

Deste modo, considerando que foram cumpridos os requisitos formais constantes do artigo 53, da Lei n.º 11.101/2005, o plano deve ser submetido à análise dos credores.

Assim, diante das objeções apresentadas em face do plano de recuperação judicial, CONVOCO a assembleia geral de credores para deliberar sobre os termos do plano de recuperação, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, **a ser realizada em 04/11/2022 e, em 11/11/2022, caso seja necessária segunda convocação.**

O ato será presidido pela administradora judicial, que deverá seguir as normas contidas no art. 37 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.



A assembleia geral de credores será realizada de forma híbrida (presencial e virtual), devendo a administradora judicial indicar nos autos o horário do início dos trabalhos e todas as informações necessárias ao cadastro e acesso dos credores, a fim que tais dados constem do edital a ser expedido, no prazo de 48 horas.

Com a juntada das informações, expeça-se o edital de convocação da assembleia geral de credores, em conformidade com o disposto no art. 36, incisos e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005.

O edital deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da administradora judicial. Os recuperandos deverão publicar o edital no órgão oficial e em jornais de grande circulação, no prazo de 48h após a expedição do documento.

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

*(assinado digitalmente)*

**GIOVANA PASQUAL DE MELLO**

***Juíza de Direito***

AP

